

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal Judicial de Vila Nova
de Famalicão**

4º Juízo Cível

Processo nº 1881/11.8TJVNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “Diogo Paulo Gomes Mendes e Maria José Silva Oliveira e Castro”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como os respectivos anexos (lista provisória de créditos e inventário).

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 4 de Agosto de 2011

Insolvência de “Diogo Paulo Gomes Mendes e Maria José Silva Oliveira e Castro”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1881/11.8TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação dos Devedores

Diogo Paulo Gomes Mendes, N.I.F. 216 827 892, e **Maria José Silva Oliveira e Castro**, N.I.F. 194 977 420, casados entre si no regime de comunhão de adquiridos, residentes na Rua de Matamá, 78, freguesia de Bairro, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Em 2 de Janeiro de 2003, o devedor marido criou a empresa “DIMENGRÁF - Comércio de Artes Gráficas, Sociedade Unipessoal Lda.”, com sede em Rua de Matamá, 78, freguesia de Bairro, concelho de Vila Nova de Famalicão e NIPC 506 350 568, da qual é sócio-gerente. Com os rendimentos desta empresa os devedores conseguiram obter um nível de vida razoável, que lhes possibilitou obter diversos créditos, nomeadamente para compra de habitação própria e de carro.

A certa altura a empresa começou a apresentar sérias dificuldades, tendo acumulado diversas dívidas às Finanças e à Segurança Social. Nesse sentido o devedor cessou a actividade da empresa para efeitos de IVA e IRC, passando a trabalhar por conta de outrem e a auferir o salário mínimo nacional. Esta diminuição do rendimento dos devedores fez com que os mesmos não conseguissem suportar o mesmo nível de vida que tinham anteriormente nem cumprir com as obrigações antes assumidas. De forma a superarem esta situação, os devedores passaram então a financiar-se através do recurso a créditos pessoais.

Esta opção apenas gerou um aumento gradual do passivo dos devedores, que não conseguiram de forma eficaz honrar todos os compromissos assumidos. Assim, face ao incumprimento do crédito habitação que tinham, procederam à entrega do imóvel em dação em pagamento. Os devedores venderam também o carro como forma de pagar algumas das dívidas que tinham. Ainda assim não foi possível resolver todos os problemas, tendo sido instauradas contra os devedores diversas execuções, que

Insolvência de “Diogo Paulo Gomes Mendes e Maria José Silva Oliveira e Castro”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1881/11.8TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

resultaram, nomeadamente, na penhora dos bens móveis da sua habitação e dos respectivos salários.

Face ao agravar crescente da situação e à sua incapacidade de cumprirem com os compromissos assumidos, os devedores viram-se na obrigação de se apresentarem a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência.

O devedor marido trabalha na empresa “Multilabel, Lda.”, com sede na Avenida Doutor Mário Soares, nº 393, Pavilhão C, Labruge, freguesia de Joane, concelho de Vila Nova de Famalicão, como aprendiz e auferir um salário mensal bruto de **Euros 485,00**. A devedora esposa trabalha actualmente na empresa “Sacramento Têxteis, S.A.”, com sede na Rua 1º de Maio, 80, na freguesia de Oliveira (S. Mateus), concelho de Vila Nova de Famalicão, com a categoria profissional de Chefe de Secção, auferindo um salário mensal bruto de **Euros 750,00**.

Os devedores moram a título gratuito em casa do pai da devedora esposa juntamente com a sua filha menor.

III – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Os devedores apresentaram, com a petição inicial, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

Insolvência de “Diogo Paulo Gomes Mendes e Maria José Silva Oliveira e Castro”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1881/11.8TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, o devedor marido auferi actualmente um rendimento mensal bruto de Euros 485,00 e a devedora esposa auferi actualmente um rendimento mensal bruto de Euros 750,00, pelo que pelo que o rendimento disponível de cada um deles é nesta altura, no seu valor mínimo, **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Pela análise das reclamações de créditos já recepcionadas constata-se que:

1. Em Março de 2007 os devedores realizaram com a “UNICRE – Instituição Financeira de Crédito, S.A.” um contrato de cartão de crédito. **Desde 8 de Outubro de 2010** que os credores estão em incumprimento com este credor, tendo sido interposta acção executiva com o nº 720/10.1TBGMR, que resultou na penhora do salário do devedor marido;
2. Em 20 de Março de 2007 os devedores realizaram um contrato de mútuo para aquisição de electrodomésticos com a “Finicrédito – Instituição de Crédito, S.A.”. **Desde Março de 2010** que os devedores estão em

Insolvência de “Diogo Paulo Gomes Mendes e Maria José Silva Oliveira e Castro”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1881/11.8TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

incumprimento para com esta instituição, o que originou a interposição de acção executiva contra os devedores;

3. Os devedores realizaram com o “Banco Espírito Santo, S.A.”, entre outros, contrato de mútuo com hipoteca para aquisição de habitação própria. Em Março de 2010, face a dificuldades dos devedores honrarem estas obrigações realizaram com este credor dação em cumprimento, entregando o imóvel referido. Ainda assim, restou ainda uma parte da obrigação, que foi sendo paga até Março de 2011;
4. **Desde 2009** que os devedores estão também em incumprimento com o credor “Santander Totta, S.A.” relativamente a um contrato de crédito, ao saldo da sua conta de depósitos à ordem e a livrança por si avalizada relativa à empresa do devedor marido acima referida. Este incumprimento levou à interposição de duas acções executivas (processo nº 1163/11.5TJVNF e processo nº 2652/10.4TJVNF, ambos do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão), que resultaram na penhora do salário da devedora esposa;

Como podemos verificar pelo que foi acima exposto, as dificuldades dos devedores vêm desde há algum tempo, tendo os devedores tentado negociar com alguns dos credores e vender parte do seu património. Ainda assim, perante o volume do seu passivo e a quase inexistência de activo, pelo menos desde o primeiro semestre do ano passado que os devedores deveriam ter noção da irreversibilidade da sua situação. Em especial se considerarmos que o maior património dos devedores, o imóvel, em dação em cumprimento não chegou tão pouco para honrar na totalidade os compromissos decorrentes da sua aquisição. Mais ainda, tendo o devedor marido desistido da actividade da sua empresa e passado a procurar trabalho no ambiente de crise nacional vivido deveria ter noção da sua incapacidade de honrar todos os compromissos que haviam assumido.

Da análise da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal

Insolvência de “Diogo Paulo Gomes Mendes e Maria José Silva Oliveira e Castro”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1881/11.8TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação

Insolvência de “Diogo Paulo Gomes Mendes e Maria José Silva Oliveira e Castro”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1881/11.8TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

No caso em concreto, o atraso na apresentação à insolvência gerou uma série de execuções que culminaram na penhora do salário dos dois devedores, sendo que a penhora do salário do devedor marido decorre já há alguns meses. Esta penhora constitui um prejuízo para os restantes credores que vêm o património dos devedores diminuído.

Por tudo o que foi exposto sou do parecer que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da liquidação dos activos constantes do inventário, elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 3 de Agosto de 2011

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

**Insolvência de “Diogo Paulo Gomes Mendes e Maria José
Silva Oliveira e Castro”**

Processo nº 1881/11.8TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

**Lista Provisória de
Credores**
(Artigo 154º do C.I.R.E.)

Insolvência de "Diogo Paulo Gomes Mendes e Maria José Silva Oliveira e Castro"
Processo nº 1881/11.8TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão
Lista Provisória de Credores (nº 1 do artigo 154º do C.L.R.E.)

#	Identificação do Credor	Montante dos Créditos e sua Natureza					Valor do Crédito			Fundamento	Mandatário
		Garantidos	Privilegiados	Comuns	Subordinados	Sob Condição	C/ Voto	S/ Voto	%		
1	Banco Comercial Português, S.A. Praça D. João I, 28 4000-295 Porto			6.000,00 €			6.000,00 €		11%	Crédito Pessoal	
2	Banco Espírito Santo, S.A. Av. Dos Aliados, nºs 45/69 4000-000 Porto NIF / NIPC: 500 852 367			20.934,87 €			20.934,87 €		40%	Mútuo e Conta D.O.	<i>Florabela Lisboa Padrão, Dr.ª</i> Rua da Alegria, nº 1892, Praceta Privada, 12 s/1 4200-024 Porto NIF: 192 243 128
3	Banco Santander Totta, S.A. Rua do Ouro, nº 88 1000-000 Lisboa NIF / NIPC: 500 844 321			10.511,29 €			10.511,29 €		20%	Livrança, Acordo de Regularização e Conta D.O.	<i>Vieira de Matos, Dr.</i> Rua do Rosário, 127 - 2º 4050-523 Porto
4	Barclaycard Av. Colégio Militar 37 - F, 9º 1500-180 Lisboa			2.788,24 €			2.788,24 €		5%	Cartão de Crédito	
5	COFIDIS Av Berna, 52 - 6º 1069-046 Lisboa			1.872,92 €			1.872,92 €		4%	Crédito Pessoal	
6	Finicredito - Instituição Financeira de Crédito, S.A. Rua Júlio Dinis, nºs 158/160, 2º Andar 4000-000 Porto NIF / NIPC: 502 774 312			2.451,36 €			2.451,36 €		5%	Contrato de Mútuo	<i>Paulo Ortigão de Oliveira, Dr.</i> Av. Da Boavista, 1837, 12º 4100-133 Porto
7	Instituto da Segurança Social, I.P. Praça da Justiça 4715-125 Braga			1.630,89 €			1.630,89 €		3%	Contribuições	
8	UNICRE - Instituição Financeira de Crédito, S.A. Av. António Augusto de Aguiar, nº 122 - 7º Andar 1000-000 Lisboa NIF / NIPC: 500 292 841			5.995,58 €			5.995,58 €		11%	Cartão de Crédito	<i>José Athayde de Tavares, Dr.</i> R. Joaquim António de Aguiar, 66, 5º 1070-153 Lisboa
Total				52.185,15 €			52.185,15 €		100%		

4 de Agosto de 2011

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

**Insolvência de “Diogo Paulo Gomes Mendes e Maria José
Silva Oliveira e Castro”**

Processo nº 1881/11.8TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Inventário
(Artigo 153º do C.I.R.E.)

Insolvência de “**Diogo Paulo Gomes Mendes e Maria José Silva Oliveira e Castro**”

(Processo nº 1881/11.8TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão)

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de integrarem a massa insolvente:

Verba única: Indemnização a ser recebida pela devedora Maria José Silva Oliveira e Castro em consequência do despedimento colectivo a ser efectuado no âmbito do processo de insolvência da sociedade “Sacramento Têxteis, S.A.”, que corre termos sob o nº 2732/10.6TJVNF do 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão¹, com o valor aproximado de Euros 11.800,00.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 3 de Agosto de 2011

¹ O signatário é Administrador da Insolvência nomeado neste processo de insolvência